



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 02 de maio de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 1192/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 259/2025

**Autoria:** PAULINHO DO CHURRASQUINHO

**Ementa:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS COLHEITA FINAL.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

**Parecer nº:** 234/2025

**Processo nº:** 1192/2025

**Projeto de Lei nº:** 259/2025

**Requerente:** Vereador Paulinho do Churrasquinho

**Assunto:** Declara Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Colheita Final.

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos do Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Paulinho do Churrasquinho**, que declara Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Colheita Final.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310033003700340037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Cumpre-nos destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Ademais, não existe óbice jurídico quanto a iniciativa do projeto, haja vista que a matéria articulada, em seu cômputo, não se encontra expressamente entre as de competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

No tocante, observo que a Declaração de Utilidade Pública no município de Serra é disciplinada pela Lei 2.615, de 20 de junho de 2.003, alterada recentemente pela lei 5.550 de 22 de julho de 2022.

A referida norma determina o cumprimento, por parte da entidade a ser beneficiada, de certos requisitos devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá por análise documental, a qual estabelece requisitos para tanto, na forma do seu art. 1º, dentre os quais se encontram os seguintes:

**I – Cópia de registro em cartório da entidade;**

**II – Cópia de registro da última diretoria eleita e comprovante de endereço devidamente atualizados;**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – **declaração de funcionamento a ser fornecido pela secretaria respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetivos e finalidades, ou por outro órgão público municipal, estadual ou federal;**

IV – Comprovante de inscrição no CNPJ.

**§ 1º** *A declaração emitida por autoridade local deve vir acompanhada de fotos da entidade em funcionamento nos dois últimos anos e da data de assinatura da declaração.*

**§ 2º** *O vereador proponente do projeto fica impedido de emitir declaração de funcionamento da entidade.*

Após analisar detidamente os documentos acostados aos presentes autos, vislumbrei que **NÃO constam anexos expressamente os documentos acima elencados**, em conformidade com o prevista na Lei Municipal nº 2.615/03, alterada pela lei nº 5.550 de 22 de julho de 2022.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei **NÃO** atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, **haja vista que todo projeto de lei que declarar ou reconhecer a utilidade pública municipal de alguma pessoa jurídica deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão da Lei 5.992, de 23 de maio de 2024:**

**Art. 3º** Todas as leis que declararem ou reconhecerem a utilidade pública municipal de alguma pessoa jurídica deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **OPINAMOS pelo PROSSEGUIMENTO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 259/2025, condicionando-se sua regular tramitação à juntada dos documentos mencionados, e à apresentação de emenda que inclua, em seus termos, a menção à Lei 5.992/2024.**

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de abril de 2025.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310033003700340037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Próxima Fase:** Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310033003700340037003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

